



AUTORIZAÇÃO SUPRESSÃO E DESTOCA DE VEGETAÇÃO Nº 045/2026

A Secretaria de Meio Ambiente de Uberaba – SEMAM, encarregada de implantar a Política Municipal de Meio Ambiente, fazendo cumprir a Legislação Ambiental vigente, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 e pela Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, **AUTORIZA A SUPRESSÃO E DESTOCA VEGETAL** conforme especificado abaixo:

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO

PA Nº 01/14070/2025 - REGISTRO NO SINAFLOR Nº 2311762

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

2.1. NOME: Cristiana Terra Bento Cunha

2.2. CNPJ/CPF: 854.265.556-72

2.3. ENDEREÇO: Rua dos Andradas, Nº 705, AP 202, Nossa Senhora da Abadia, Uberaba/MG– CEP: 38025-200

3. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1. NOME: Delta Sucroenergia S.A – Unidade Volta Grande

2.2. CNPJ/CPF: 13.537.735/0002-81

2.3. ENDEREÇO: Rodovia MG-427 KM 43, Fazenda Cachoeira, Conceição de Alagoas/MG – CEP: 38.120-000

4. IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DA INTERVENÇÃO REQUERIDA

3.1. NOME: Fazenda Rincão

3.2. Matrícula(s): 5.124, 18.316 e 55.952 do 1º CRI

3.3. ENDEREÇO: O acesso à propriedade, partindo do município de Uberaba em direção a Uberlândia pela BR-050, ocorre após percorrer aproximadamente 24,96 km, quando se deve convergir à esquerda e seguir por cerca de 0,25 km. Em seguida, convergir à direita em estrada de terra batida, prosseguindo por aproximadamente 1,89 km, onde se localiza a entrada da propriedade.

5. DADOS DA SUPRESSÃO

Serão suprimidas somente árvores isoladas, de acordo com Decreto nº 47749 de 2019 em seu artigo 2º, inciso IV.

4.1. MOTIVO DA SUPRESSÃO:

Viabilizar operações em área produtiva evitando incidentes com implementos e máquinas.

4.2. ASPECTO FITOFISIONÔMICO:

Cerrado típico / Área antropizada

4.3. INTERVENÇÃO EM APP:

NÃO

4.4. AMOSTRAGEM/METODOLOGIA

TIPO

QUANTIDADE

ÁRVORES ISOLADAS
MÉTODO DE CENSO (100%)

Nativas

329

Exóticas

Ipês-amarelos

10

Pequizeiros

Cedro*

05

Palmeiras

Mortas

51

TOTAL ARBÓREOS A SER SUPRIMIDO:

390

4.6. ÁREA DE SUPRESSÃO

ÁRVORES ISOLADAS (ha):

11,2901

4.7. COORDENADAS DA ÁREA DE SUPRESSÃO:

FUSO:

22 K

ÁRVORES ISOLADAS

LATITUDE (Y):

7836884.14 m S

LONGITUDE (X):

808099.62 m E

4.8. INDIVÍDUOS ARBÓREOS A SEREM PRESERVADOS:

NÃO

SIM

QUANTIDADE:

05

4.8.1 ESPÉCIE A SER PRESERVADA

* Os 05 indivíduos de Cedro (*Cedrela fissilis*) serão preservados.

6. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

6.1 ÁRVORES ISOLADAS

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Lenha de Floresta Nativa	107,90	m ³
Madeira	Madeira de Floresta Nativa	8,64	m ³
Total Isoladas	Lenha + Madeira	116,54	m³

6.2 DESTINAÇÃO

Todo o material lenhoso servível que será gerado no processo de supressão será estocado e utilizado oportunamente na propriedade e aquele material não servível será incorporado ao solo

5.4. OBSERVAÇÃO:

Decreto nº 47749 de 2019, Art. 21: Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou



extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*;

II - como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III - como doação de produtos e subprodutos a terceiros.

Art. 22. A **madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre**, definidas em ato normativo do IEF, **não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo.**

Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 26/10/2021, Art. 30. Para fins de aplicação do art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019, entende-se por **madeira de árvores de espécies florestais nativas de uso nobre a madeira proveniente de quaisquer espécies florestais nativas, aptas à serraria ou marcenaria, que permita seu aproveitamento na forma de madeira em toras na fase de extração.**

7. COMPENSATÓRIA

7.1. LEGISLAÇÃO RELACIONADA:

- Lei Estadual nº 20.308/2012
- Decreto Estadual nº 47.749/2019
- Convênio de Cooperação Técnica SEMAD/IEF/UBERABA nº 1370.01.0009/2019-33

7.2 PARÂMETROS PARA A REPOSIÇÃO FLORESTAL

ÁREA DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL TOTAL (ha):	11,2901
RENDIMENTO LENHOSO TOTAL DAS ESPÉCIES NATIVAS (m³):	116,54
VALOR DA REPOSIÇÃO (lenha +madeira):	R\$4.139,54

7.3 MODALIDADE DEFINIDA PARA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

De acordo com a Lei nº 20.922/2013 e o Decreto nº 47.749/2019, nos termos do art. 114, §1º, III, o requerente **optou pelo recolhimento à conta de Arrecadação da Reposição Florestal**, para cumprimento da compensação ambiental.

Lenha + Madeira nativa	DAE nº:	1501374363101
------------------------	---------	---------------

7.4 COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PARA SUPRESSÃO DE ESPÉCIE PROTEGIDA

Conforme estabelecido no Art 2º da Lei Estadual 20.308/2012, a compensação para a supressão dos 10 (dez) indivíduos de ipê-amarelo (*Handroanthus albus*) consistirá Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (equivalente ao Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF) qual consistirá no plantio de 50 (cinquenta) mudas da mesma espécie, em espaçamento 4 x 5 metros, em área de 0,11 ha de Área de Preservação Permanente consolidada do empreendimento.

8. CONDICIONANTES

ESPECIFICAÇÃO DAS CONDICIONANTES	PRAZOS PARA CUMPRIMENTO
7.1. CONDICIONANTE 01: Informar à SEMAM a data de efetivação da supressão , para fins de contagem de prazos das demais condicionantes.	Até 30 (trinta) dias após a supressão.

<p>7.2. CONDICIONANTE 02: Comprovar <u>destinação final adequada do material lenhoso</u>, por meio de relatório técnico com memorial fotográfico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de profissional habilitado, mostrando e descrevendo o processo de supressão, a estocagem do volume lenhoso antes da destinação e a destinação final, de acordo como Decreto nº 47749 de 2019, Art. 21. Além disso, caso o volume seja destinado para fora da propriedade, apresentar toda a documentação referente ao transporte e destinação final do volume lenhoso doado, comercializado ou destinado ao aterro sanitário. <u>Os certificados e outros documentos pertinentes de destinação final do material lenhoso devem estar expressos em “metros cúbicos-m³”, uma vez que é a unidade utilizada na autorização.</u></p>	<p>Até 30 (trinta) dias após a supressão arbórea.</p>
<p>7.3. CONDICIONANTE 03: Comprovar o monitoramento e a efetividade do Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF, correspondente ao plantio de 50 (cinquenta) mudas de ipê-amarelo (<i>Handroanthus albus</i>) por meio de relatório técnico e memorial fotográfico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado.</p>	<p>Relatório de Implantação: até novembro de 2027.</p> <p>Relatórios de Monitoramento: anualmente, pelo período de 05 (cinco) anos, <u>conforme cronograma apensado ao processo.</u></p>
<p>7.4. CONDICIONANTE 04: Apresentar relatórios fotográficos, com coordenadas geográficas e ART, <u>comprovando que os 05 (cinco) indivíduos de Cedro (<i>Cedrela fissilis</i>) não foram suprimidos.</u></p>	<p>Primeiro relatório: Até 30 (trinta) dias após o término das supressões arbóreas na área. Demais: anualmente, durante o período de validade da autorização (03 anos).</p>

9. LOCALIZADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA: NÃO



Figura 1 – Localização do empreendimento (marcador azul claro), fora dos limites da APA do Rio Uberaba (delimitada de amarelo). Em laranja, limite do município e em vermelho seu perímetro urbano. **Fonte:** SEMAM / Google Earth, 2026.

10. LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL

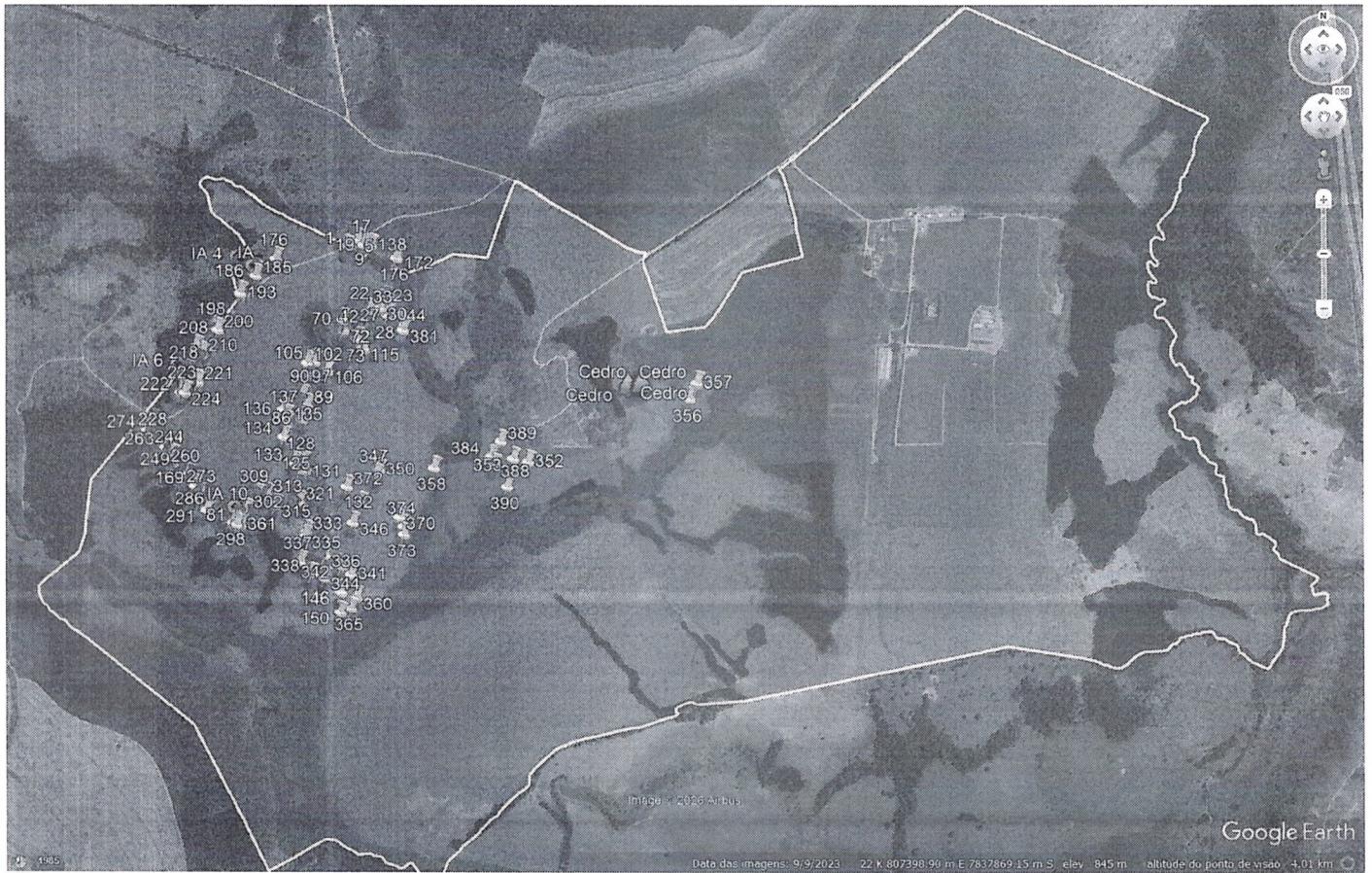
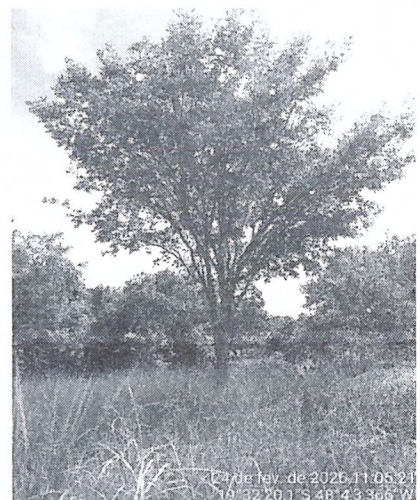


Figura 2 - Fazenda Rincão (perímetro em amarelo), com destaque para a área de corte de árvores isoladas (marcadores amarelos e área em marrom). Os 10 indivíduos de ipê-amarelo a serem suprimidos são indicados por marcadores vermelhos e iniciais "IA". Os 05 indivíduos de cedro que não serão suprimidos são indicados por marcadores verdes. As APPs estão representadas em rosa e vermelho; a sobreposição entre APP e reserva legal aparece em verde claro, e o restante da reserva legal, em verde escuro. **Fonte:** Adaptado do PA 01/14070/2025; SEMAM, Google Earth, 2026.

11. Fotos da Área de Intervenção Ambiental



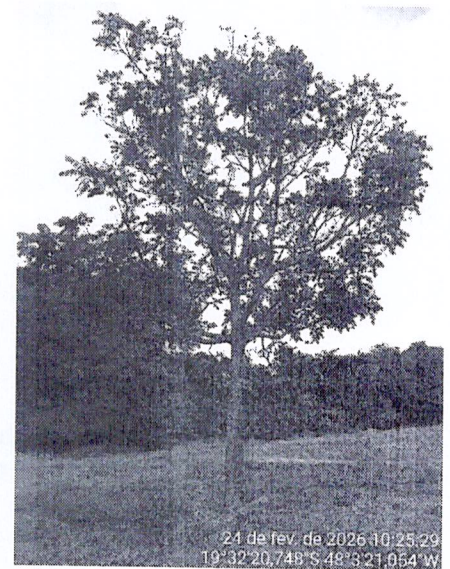
Figuras 3, 4 e 5 - Vista de árvores isoladas localizadas na área de intervenção ambiental da Fazenda Rincão.



Figuras 6, 7 e 8 - Vista de árvores isoladas localizadas na área de intervenção ambiental da Fazenda Rincão.



Figura 9 – Vista de dois indivíduos de ipê-amarelo a serem suprimidos.



Figuras 10 e 11 – Vista de indivíduos de cedro que não serão suprimidos.

OBSERVAÇÕES:


1. Caso sejam descobertos quaisquer tipos de áreas com restrições ambientais durante a execução do serviço, estas deverão ser respeitadas e o órgão ambiental responsável deverá ser informado.
2. Caso a destinação do material lenhoso seja diferente do que foi informado no relatório, o requerente deverá informar no processo, apresentando os comprovantes de destinação ambientalmente correta.
3. Esta autorização é válida somente se acompanhada das condicionantes listadas acima.
4. Não autoriza intervenção em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal.
5. Esta autorização não dispensa nem substitui a necessidade de obtenção/apresentação, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.




6. O requerente deverá demonstrar a devida e efetiva disposição final adequada dos produtos e subprodutos florestais, oriundos ou advindos da supressão ora autorizada, de conformidade com os pressupostos consignados na legislação vigente.
7. De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigo 7º, § 2º, o requerente poderá prorrogar uma única vez o prazo da autorização, por igual período, desde que a solicitação seja feita até 60 dias antes do vencimento da autorização.
8. O produto florestal a ser cadastrado no Sinaflor (Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014) deve ser aquele resultante do corte/supressão independente de necessidade de transporte além dos limites da propriedade.
9. Em caso de controle do transporte, armazenamento, consumo e uso de produtos e subprodutos florestais, no Estado de Minas Gerais seguir a Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 2248 DE 30/12/2014.

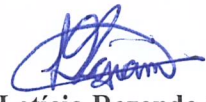
VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO: 3 (TRÊS) ANOS

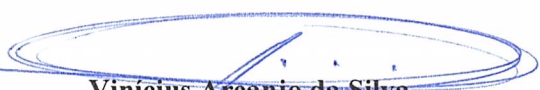
Uberaba, 06 de abril de 2026.

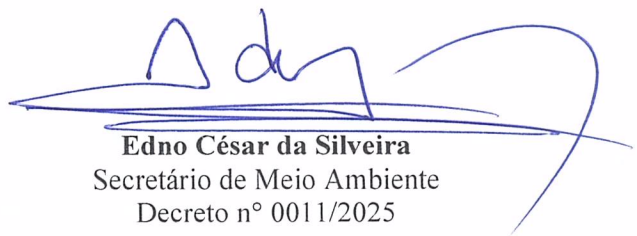

Túlio Gomes Pacheco
Biólogo SEMAM
CRBio 123504/04D

CIENTES:


Isis Daniely F. R. Ribeiro
Chefe do Depto. de Recursos Ambientais
Decreto nº 0999/2025


Letícia Rezende Giani
Assessora de Normatização e Controle Processual
Decreto nº 0049/2025


Vinicius Arcanjo da Silva
Secretário Adjunto de Meio Ambiente
Decreto nº 0012/2025


Edno César da Silveira
Secretário de Meio Ambiente
Decreto nº 0011/2025